

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

Pregão Eletrônico Nº. 685/2022/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0053.475797/2021-12

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Lavanderia Hospitalar Externa, compreendendo o recolhimento, transporte, processamento e devolução em condições higiênicas de lavagens de roupas hospitalares e tecidos em geral em todas as suas etapas, desde sua utilização até seu retorno em ideais condições de reuso, sob situações higiênico-sanitárias adequadas, conforme o padrão estabelecido no Manual de Processamento de Roupas de Serviço de Saúde: Prevenção e Controle de Risco da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, visando atender às necessidades do Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, Hospital de Retaguarda de Rondônia, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Assistência Médica Intensiva 24h - AMI, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Centro de Diagnóstico por Imagem - CDI e Centro de Diálise de Ariquemes -CDA, de forma contínua por um período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através da Pregoeira condutora do certame procede à análise e manifestação acerca das impugnações interpostas e pedidos de esclarecimentos das empresas interessadas no certame epigrafado.

Considerando que os argumentos apresentados dizem respeito a questões técnicas, definidas no Termo de Referência as quais são de responsabilidade da Unidade requisitante, a Pregoeira encaminhou missivas à Gerência de Compras da SESAU - GECOMP/SESAU, assim, com base exclusivamente nas respostas emitidas, juntadas aos autos, segue resposta aos questionamentos suscitados:

Do pedido: IV. A. Das exigências quanto ao atestado de capacidade técnica definidas no instrumento convocatório e IV.A.1. Da compatibilidade em características:

Resposta SESAU: Tendo em vista o mandamento constitucional das exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Nesse sentido é teor do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93 ao dispor do objeto pertinente e compatível é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

> O art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. Nesse sentido, o § 5 º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação... (Acórdão 2382/2008 Plenário - Voto do Ministro Relator).

Importante registrar alguns entendimentos do TCU acerca do tema:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente

fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso) Processo nº 012.675/2009-0. Acórdão nº 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data de Julgamento: 26 de agosto de 2009b. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2013.

Com efeito, é imprescindível que os parâmetros estabelecidos sejam razoáveis, de modo a evitar que haja uma indevida restrição à competitividade da licitação.

Assim sendo, esta SESAU acompanha o entendimento jurisprudencial no sentido de não ser razoável a exigência de comprovação de experiência com objeto demasiadamente específico, e sim ser compatível em características, quantidades e prazos com o que está sendo contratado. Dessa forma respeitando os limites da razoabilidade e dos entendimentos do Tribunal de Contas da União torna-se necessária a manutenção dos itens dispostos no termo de referência quanto as exigências do atestado de capacidade técnica.

Do pedido: IV.A.2. Da compatibilidade em quantidades e IV.A.1. Da compatibilidade em prazos

Resposta SESAU:

Onde se Lê:

- **10.1)** Apresentação de pelo menos um atestado (os) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, na qual conste a informação de que o licitante executou, satisfatoriamente, serviços compatíveis em características e quantidades conforme delimitado abaixo:
- **a.1)** Entende-se por pertinente e compatível em **características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemplem os serviços condizente com o objeto desta licitação.
- **a.1.1.)** Para fins de análise nesse certame serão considerados produtos condizentes, os serviços de processamento de roupas em serviços de saúde.
- **a.2)** Entende-se por pertinente e compatível em **quantidade** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste termo, com pelo menos 20% (vinte por cento) do quantitativo previsto no item 2.1.27, para os serviços de lavanderia de acordo com cada Unidade Hospitalar contemplada neste Termo de Referência.
- **a.3)** A análise de cada subitem relativo ao Atestado de Capacidade Técnica quanto a características, quantidades e prazos deverão ser avaliados individualmente de acordo com o previsto neste tópico, sendo desclassificado caso não atenda ao mínimo previsto em qualquer dos subtópicos individuais.
- **a.4)** O atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).
- **a.5)** O disposto no subitem acima não enseja na imediata inabilitação do licitante, cabendo a Comissão de Licitação, se for o caso, empreender diligência para averiguar a veracidade do documento (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

Leia-se:

Resposta SESAU: Informamos que houve a necessidade de correção do item 10.1 do Termo de Referência, passando o mesmo a dispor da seguinte redação:

10.1) Apresentação de pelo menos um atestado (os) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da

licitação, conforme delimitado abaixo:

- a.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem a prestação do serviço, condizente com o objeto desta licitação.
- a.1.1.) Para fins de análise neste processo será considerado condizente com o objeto a prestação dos servicos de processamento de roupas em servicos de saúde.
- a.2) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste termo, com pelo menos 30% (trinta por cento) do quantitativo previsto no item 2.1.27, para os serviços de lavanderia de acordo com cada Unidade Hospitalar contemplada neste Termo de Referência.
- a.3) Entende-se por pertinente e compatível em prazo o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste termo, pelo período mínimo de 30% (trinta por cento) da vigência proposta.
- a.4) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.
- a.5 Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).
- a.6 Em caso de dúvidas sobre a veracidade do atestado, será facultada à Comissão de licitação ou autoridade superior, a promoção de diligência prevista no art. 43 parágrafo 3° da Lei Federal 8.666/93, para esclarecer ou complementar as informações do atestado.(Parecer nº 628/2020/SESAU-DIJUR (0013603259) (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

Do Pedido: pugna-se pela revisão dos percentuais estabelecidos. Isso porque, a jurisprudência há muito já materializou o entendimento de 50% um percentual seguro e legal para assegurar que os licitantes detêm de capacidade operacional para execução do objeto

Resposta SESAU: Considerando as orientações técnicas acima mencionadas, informamos que foi feita a uniformização dos percentuais entre o descrito no edital e o do termo de referencia.

Pontuamos ainda que a presente licitação foi instruída e será licitada nos moldes da Lei nº 8.666/93e seguirá com os percentuais acima informados.

Do Pedido: IV.B. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO AOS VEÍCULOS DEVIDAMENTE LICENCIADOS PARA TRANSPORTE EXTERNO DAS HOSPITALARES.

Do pedido: (...) faz-se necessária a inclusão no termo de referência de previsão quanto aos veículos a serem utilizados para o transporte externo das roupas limpas e sujas, bem como, do quantitativo necessário para cada unidade hospitalar, e, ainda, da exigência de apresentação dos certificados de vistoria veicular emitidos pelo órgão de vigilância sanitária competente da sede da licitante.

Resposta SESAU: Considerando a Resolução - RDC nº 6 de 30 de janeiro de 2012, não

dispõe sobre o quantitativo necessário e que apenas define que pode ocorrer o transporte da roupa limpa e suja em mesmo veículo, desde que atendido o Art. 21 § 2º que determina o transporte externo concomitante de roupa limpa e suja pode ocorrer se a área de carga do veículo for fisicamente dividida em ambientes distintos com acessos independentes e devidamente identificados.

Considerando o Manual de Processamento de Roupas de Serviço de Saúde: Prevenção e Controle de Risco (2009), da ANVISA, item 3.4 o mesmo nos traz os seguintes pontos:

- a separação entre roupa limpa e suja deve ser rigorosa, envolvendo, preferencialmente, veículos distintos ou, pelo menos, com áreas separadas²
- o veiculo pode ser dividido fisicamente em dois ambientes com acessos independentes, para separar a roupa limpa da roupa suja^{2,3}
- se a unidade de processamento possuir apenas um veículo para o transporte de roupa limpa e suja, deve primeiramente distribuir toda a roupa limpa, e posteriormente realizar a coleta da roupa suja no caso citado anteriormente, o veículo deve passar pelo processo de limpeza e desinfecção após a coleta de roupa suja²

Cabe salientar que o termo de referência traz no item 9 das obrigações da contratada, o subitem 9.1.3 Possuir capacidade técnica operativa e profissional (equipe técnica para o Processamento das Roupas Hospitalares), de modo a manter o abastecimento adequado e as condições necessárias para desinfecção, higienização, acondicionamento de toda a roupa processada, garantindo, assim, a qualidade dos serviços prestados, bem como a retirada e a entrega da roupa por meio de veículos adequados;

Portanto, caberá a empresa a ser contratada dispor da quantidade e o tipo de veículo a ser utilizado e necessário para a plena prestação dos serviços não havendo necessidade de estimar a quantidade destes para cada unidade hospitalar.

IV.C.DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DO LICENCIAMENTO Do pedido: AMBIENTAL PARA OS SERVIÇOS

Resposta SESAU: fazer a inclusão dessa alinha d).3 abaixo descrita no Termo de Referência.

"d.3) A empresa deverá apresentar Licença Ambiental de Operação do Órgão Ambiental Municipal ou Estadual competente para a atividade pertinente ao objeto, vigente no momento da análise dos documentos."

Do pedido: IV.D. DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS IV.D.1. Das exigências relativas à execução dos serviços - dos sacos hampers.

Resposta SESAU:

Onde se Lê:

c) Sacos hampers de tecido conforme definição da Contratante. O peso dos mesmos deverá ser descontado do total de roupas para efeitos de pagamento;

Leia-se:

Resposta SESAU: Item 2.1.4 alínea C do termo de referência, observa-se que trata de erro material pois a definição do tipo de saco hampers ficará a cargo da contratada desde que o mesmo tenha qualidade suficiente para resistir ao peso da roupa, de modo a não romper-se durante a sua manipulação e transporte.

Do pedido: IV.D.2. Item 9.2.3. – Da exigência de implantação de programa de coleta seletiva de resíduos sólidos.

Resposta SESAU: Serão excluídos do Termo de Referência o item 9.2.3 e subitens foram excluídos do Termo de Referência.

Do pedido: IV.E. DOS ITENS QUE NECESSITAM DE ESCLARECIMENTO:

a) O edital exige a apresentação de planilha de composição de custos. Sendo assim, faz-se necessário esclarecer se esta deverá ser encaminhada no sistema juntamente com a proposta inicial da empresa, antes da fase de lances, ou somente será exigida da licitante classificada em primeiro lugar, após a fase de lances.

Resposta SUPEL: A planilha de custos e formação de preços exigida no subitem 12.3 deverá ser apresentada após a fase de lances, conforme convocação.

b) Em verificação junto ao sistema do comprasnet, notou-se que a ordem constante no sistema não está de acordo com a ordem dos lotes constante no instrumento convocatório, bem como não há a identificação de qual unidade de saúde se trata cada lote, o que necessita de correção.

Resposta SUPEL: Conforme dispõe o Edital o certame é composto de 06 lotes que correspondem a 07 itens:

Lote I - Item 01 - CEMETRON

Lote II - Item 02 - Hospital de Retaguarda de Rondônia - HRR

Lote III - Grupo 01 (Comprasnet) - Itens 03 e 04 - Hospital e Pronto Socorro João Paulo II e Centro de Diálise de Ariquemes - HPSJPII e CDA

Lote IV - Item 05 - Assistência Médica Intensiva - AMI

Lote V - Item 06 - Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD

Lote VI - Item 07 - Centro de Diagnóstico por Imagem - CDI

c) O termo de referência exige na tabela de equipamentos de cada unidade, 02 (duas) balanças com impressora, sendo uma para área limpa e outra para área suja. Desta forma, indaga-se se a empresa poderá utilizar as duas balanças para atendimento a todas as unidades de saúde em que sagrar-se vencedora, apresentando-as na hora da pesagem, ou se serão necessárias duas balanças fixas para cada unidade.

Resposta: Informamos que foi solicitado por meio do Despacho (SEI nº 0037773247), que as unidades se pronunciassem a cerca da solicitação.

Com base nas informações informadas pelos Hospitais, está Gestão Informa que para as unidades:

Hospital/Localidade	Necessitam/Não Necessitam
Hospital de Retaguarda de Rondônia - HRR; Centro de Diagnóstico por Imagem - CDI; Centro de Diálise de Ariquemes - CDA.	Não necessitam de balança na localidade.
Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD; Assistência Médica Intensiva 24h - AMI; Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - JPII; Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON.	Necessitam de balança na localidade.

Considerando as respostas emitidas, foi elaborado **Adendo Modificador nº 01** em atendimento ao art. 22 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ainda, ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93,

a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, fica estabelecido para abertura do certame, para dia **15 de junho de 2023** às **10h00min (horário de Brasília)** no sistema <u>www.comprasnet.gov.br</u>

Porto Velho, data e hora do sistema.

Nilseia Ketes Costa Pregoeira/SIGMA/SUPEL/RO Mat. 300061141 (assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa**, **Pregoeiro(a)**, em 29/05/2023, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794</u>, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0038574006** e o código CRC **55B37FB2**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0053.475797/2021-12

SEI nº 0038574006